

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL SERGIO MORO,
DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA (PR)**

Petição nº. 5002515-61.2016.4.04.7000

JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, vem, por seus advogados (Evento 01, proc2), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, diante da nova matéria veiculada, na data de hoje, pela FOLHA DE SÃO PAULO, reiterando a existência de investigação em curso em desfavor do peticionário (doc. 01), expor e requerer o quanto segue:

1. Com base nas informações veiculadas pela revista “VEJA”, de que estaria em curso *procedimento investigatório* em desfavor do peticionário, os subscritores da presente apresentaram petição, assim como o fizeram perante este r. Juízo, à Polícia Federal curitibana, pleiteando o acesso à referida investigação (doc. 02).

1.1. NOVE DIAS se passaram desde o protocolo da petição e, até hoje, não há notícias de que o i. Delegado Regional, Dr. IGOR ROMÁRIO DE PAULA, tenha apreciado o pedido formulado.

1.2. Ora, não estamos tratando aqui de caso **anônimo**, mantido em sigilo absoluto pelas autoridades. Muito pelo contrário, já que hoje, **mais uma vez**, foi veiculada na imprensa a existência da suposta *investigação* em desfavor do peticionário, agora **na capa da FOLHA DE SÃO PAULO** (doc. 01).

1.3. É estarrecedor que jornalistas obtenham diuturnamente informações detalhadas acerca da investigação – inclusive sobre “*acordo de cooperação*” com a Suíça (doc. 01) –, enquanto os advogados **devidamente habilitados** estejam sendo tolhidos de sua **prerrogativa profissional** de ter acesso ao conteúdo do inquérito (Súmula 24 do STF¹, como também pelos artigos 7º, incisos XIV e §10², da Lei 8906/94).

2. Com efeito, a recentíssima alteração legal trazida pela Lei 13.245/2016 estabelece que a autoridade policial que nega aos advogados acesso à investigação em curso será responsabilizada criminalmente por **abuso de autoridade**. Confira-se:

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

§ 12. **A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV**, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo **implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso**

¹ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”

² “Art. 7º: São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016) (...)”

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)”.

do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)”.

3. Pelo exposto, ante o eloquente silêncio da Polícia Federal curitibana, requer-se que este r. juízo adote as medidas necessárias para que **a defesa possa ter imediato acesso aos autos do inquérito que envolve o peticionário**, além de outras providências que entender cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

Fábio Tofic Simantob
OAB/SP – 220.540

Débora Gonçalves Perez
OAB/SP – 273.795